SENTENÇA

Processo nº: 0006948-17.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Juliana Oliveira Vilela e outro

Requerido: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, alegando que adquiriram passagens aéreas da empresa ré com destino a Londres, partindo de Guarulhos, no dia 12.01.2018 e com retorno previsto para o dia 17.02.2018, com conexão na ida em Paris e na volta em Barcelona. Informam que o serviço de despacho de bagagem com direito a duas malas de 23 kg estava incluso no valor das passagens, todavia referido serviço foi novamente cobrado no retorno da viagem pela empresa Vueling Arlines, empresa responsável pela conexão Londres/Barcelona. Referido fato causou transtornos e aborrecimentos às autoras. Requereram a procedência para obter a condenação da requerida ao ressarcimento de R\$ 558,78 e indenização por danos morais em quantia a ser arbitrada pelo juízo.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, visto que restou comprovado nos autos que foi quem comercializou as passagens para todo o trecho a ser percorrido, constando seu nome na consulta de reservas realizada em seu site (págs. 10/14 – com destaque na pág. 13, na qual consta a franquia das duas peças de bagagem – constando o nome da ré na extremidade superior.

Portanto, inadmissível não responsabilizar a ré, de quem as passagens todas foram adquiridas, sob o argumento de que o valor fora cobrado outra companhia (no caso, a Vueling Airlines).

A parceria comercial entre as operadoras que leva à legitimidade daquela que comercializou as passagens já foi objeto de decisões reconhecendo a responsabilidade solidária entre as empresas aéreas que realizaram o transporte de passageiros em regime de parceria (TJSP; Apelação 1026164-86.2017.8.26.0002; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/02/2018).

A ré não impugnou especificamente os fatos, e apenas argumenta que a culpa exclusiva pelos mesmos é da empresa Vueling Airlines.

A oferta apresentada pela requerida deveria ser cumprida por sua parceira comercial, mesmo porque o direito às duas peças de bagagens está expressamente previsto em documento hábil.

O valor atribuído ao pedido de indenização por dano material é de R\$558,78, não obstante tenha havido referencia ao valor do IOF (R\$35,65), que, porém, não foi incluso na formulação do pedido.

O pagamento do valor foi devidamente comprovado através do extrato do cartão de crédito anexado aos autos (págs. 15/16).

Quanto ao pleito indenizatório pelo dano moral, razão não lhes assiste.

Tudo não passou de um equívoco sem maiores consequências. Não se revelou nenhum ato mais sério que pudesse justificar a indenização por dano moral. Ninguém perdeu voo, experimentou atrasos consideráveis ou ficou desprovida de sua bagagem ou de seus pertences.

O fato não pode, então, ser alçado ao status de ilícito gerador de dano moral. Ainda que determinados incômodos se observem, o fato não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável. A situação se resume, mesmo, à reparação do dano material, consistente na devolução do valor indevidamente

cobrado.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a parte ré ao pagamento de R\$558,78, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 17.02.2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006